

INQUÉRITO 3.275 RORAIMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Eis um descompasso indesejável, a contrariar a impessoalidade e a indivisibilidade próprias ao Ministério Público Federal. O então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, apresentou a denúncia de folha 191 a 196. A modificação ocorrida na chefia do Órgão motivou a manifestação, de folha 230 a 232, no sentido da rejeição da denúncia. Quem sabe se, recebida a peça e instruída a ação penal, o Procurador-Geral da República que suceder o ora a ocupar a cadeira venha a sinalizar a procedência do pedido formulado na denúncia?

Em face do que veiculado pelo atual Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, passo à análise da preliminar suscitada, de inépcia da peça. Tenho que ela atende ao figurino legal, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a preceituar que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No item 1 da denúncia, consta que houve inquérito policial, considerado o armazenamento irregular de combustíveis em residência na cidade de Pacaraima, onde também estaria ocorrendo o abastecimento de veículos. Consignou-se, mais, que, ante o auto de apresentação e apreensão, foram encontrados, no local da diligência, 1200 litros de óleo diesel e 300 litros de gasolina.

No item 2, alude-se a perícia realizada no material, reproduzindo-se quesitos e respostas. O resultado da análise revelou a natureza da substância – óleo diesel e gasolina. Apontou-se que esta última não seria de fabricação brasileira, tendo em conta a inexistência de álcool etílico

INQ 3275 / RR

anidro. A composição do óleo diesel haveria indicado, do mesmo modo, não ser brasileira a procedência. Registrou-se que o material se mostrava altamente volátil e inflamável, com alto risco de explosão em consequência do confinamento.

No item 3, ressaltou-se que, segundo depoimentos colhidos pela autoridade policial, os combustíveis pertenciam ao deputado federal Paulo César Quartieiro e o lugar em que encontrados seria uma espécie de posto para abastecimento de veículos utilizados na respectiva campanha eleitoral. Transcreveram-se os depoimentos.

No item 4, salientou-se que a conduta estaria a configurar o ilícito do artigo 251 do Código Penal – perigo de explosão. A seguir, referindo-se a nota fiscal apresentada a autoridade policial, afirmou-se que não comprovava a procedência do combustível e que se teria, ante a natureza alienígena, a configuração do tipo do artigo 334 do Código Penal.

No item 6, anotou-se que a prática seria muito comum no Município de Pacaraima, fronteira com a Venezuela, país onde o litro da gasolina é vendido ao valor médio de vinte a cinquenta centavos.

No item 7, fez-se referência ao monopólio da União quanto à importação e exportação de combustíveis, mencionando-se o artigo 177 da Constituição Federal e o artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.478/97. Mais do que isso, destacou-se que a comercialização está sujeita à autorização da Agência Nacional do Petróleo, mencionando-se a Portaria nº 314/01 e reproduzindo-se o teor do artigo 1º.

No item 8, com o zelo costumeiro do subscritor, acentuou-se o desvalor da conduta do denunciado, no que estaria ligada não apenas à questão pecuniária, considerado o imposto sonegado, mas ao desrespeito às normas de segurança.

No item 9, preconizou-se o recebimento da denúncia ante os tipos dos artigos 251 e 334 do Código Penal, observando-se o procedimento da Lei nº 8.038/90, com alusão aos artigos 1º a 12.

No item 10, requereu-se a notificação do acusado para oferecer defesa e protestou-se pela oitiva das testemunhas arroladas.

Como, então, dizer que a denúncia é inepta? Viabilizou ela a defesa

do acusado, que, em peça também redigida com esmero, revelou a síntese dos fatos e alegou o defeito da inicial da ação, a atipicidade da conduta capitulada como perigo de explosão, a falta de materialidade parcial da acusação de contrabando e a ausência da prova mínima para iniciar-se a persecução criminal. Rejeito a preliminar suscitada, em contradição inadmissível, pelo Ministério Público Federal.

De igual forma, não procede o que veiculado em termos de atipicidade da conduta, presentes os dois delitos, e a ausência de indícios de autoria e materialidade dos crimes, valendo notar que o estágio não é o de definição da culpa do denunciado. Deve haver a instrução do processo-crime, possibilitando ao Ministério Público, atuando em defesa da sociedade, a prova do que imputado. A Polícia de Roraima requisitou exame pericial e o resultado deste, considerado o material apreendido, foi juntado aos autos do inquérito – folhas 3, 4, 12 e 14 –, estando em anexo material fotográfico.

Houve a tomada do depoimento do cidadão Raimundo Nonato de Amorim. Conforme apontou, Pedrão, o qual trabalhava com o denunciado, pediu-lhe para, mediante pernoites, guardar mercadoria, que era combustível – gasolina e óleo diesel – e que a casa servia como abastecimento de veículos, a ela tendo comparecido, visando abastecer caminhonete, a mulher do denunciado.

Consignou, mais, que, na segunda noite, a Polícia Federal foi ao local, havendo dito a ele que deixasse o local para fugir do flagrante. Dirigiu-se, então, ao Comitê de Paulo César, dando notícia do fato, quando certa prestadora de serviço chamou Pedrão e advogado para atuar no caso. Revelou ainda que a mulher do denunciado dera a si uma gratificação de 50 reais por noite – folhas 17 e 18.

No depoimento prestado, Marcelo Benvindo da Fonseca Soares asseverou que o Comitê do Partido 45 – Partido da Social Democracia Brasileira – recebera denúncia de que havia casa suspeita no bairro de Orquídeas, onde ocorria fluxo de veículos. Mencionou que candidato a vereador do partido do denunciado comparecera ao local para abastecimento de veículo. Ressaltou que advogado do denunciado

buscou apresentar nota fiscal concernente ao combustível, sinalizando a procedência brasileira, e que dissera estar tudo normal, podendo ocorrer a apuração da polícia. Além disso, noticiou que o combustível era do denunciado, consignando o candidato a vereador que deveria ser usado no dia da eleição – folhas 23 e 24.

Consoante o depoimento de Hans Ricardo Wilhelme, policiais civis foram ao imóvel e começaram a retirar o combustível. Haveria no local cerca de 2 mil litros de óleo diesel e também gasolina, cuja quantidade não precisou ante o fato de estar acondicionada em galões pequenos – folha 26.

Juntou-se o que seria nota de compra do combustível – folha 28 – e fotografias do local – folhas 29 e 30. À folha 32, tem-se o auto de apresentação e apreensão. À folha 34, o Delegado da Polícia Civil sintetizou:

Segundo foi apurado, a gasolina e o óleo diesel apreendidos foram adquiridos pelo Sr. Paulo César Justo Quartieiro, os quais deveriam ser usados na eleição de 2008. Na noite da apreensão, estive no local onde foram encontrados os combustíveis, o Dr. Francisco, advogado do prefeito/candidato, o qual apresentou a esta Autoridade Policial a Nota Fiscal Nr. 006756, referente a compra de gasolina e óleo diesel.

O depósito foi lacrado pelo próprio advogado, ficando a chave com esta autoridade, para as providências cabíveis, conforme fotografia Fls 27.

Foram ouvidas as seguintes pessoas: Raimundo Nonato de Amorim, Marcelo Benvindo da Fonseca Soares e Hans Ricardo Wilhelme.

Após as diligências acima citadas, surgiram indícios da prática de crime eleitoral, ocorrido no pleito passado, neste município, razão pela qual remeto este procedimento para apreciação de Vossa Excelência, tendo em vista que o Inquérito Policial para apuração de crime eleitoral só pode ser instaurado por determinação do Juiz ou Promotor Eleitoral.

À folha 36-verso, o Promotor de Justiça manifestou-se no sentido de instaurar a investigação para apurar os fatos sob o ângulo da prática de crime eleitoral. Peças se seguiram revelando determinação da Polícia Federal de que fossem reduzidas a termo declarações de Domingos Sávio Moura Rebelo. O referido cidadão disse, mais uma vez, que, segundo pessoa denominada Amorim, o combustível pertencia ao denunciado e estava sendo distribuído a pessoas que trabalhavam na campanha, não podendo indicar o nome de Secretário de Saúde. Informou que, dirigindo-se ao local com a Polícia Federal, viu o Secretário abastecendo dois carros e que a chave para tanto ficava com o chefe de transporte da Prefeitura da qual o denunciado era titular. Salientou que o combustível existente no local não correspondia ao da nota fiscal apresentada relativamente à quantidade de óleo e gasolina – folhas 43 e 44.

À folha 47, encontra-se o depoimento de Pedro Joelísio de Lucena. Alfredo Guilherme Schmitt Prym afirmou ter trabalhado, em 2008, na campanha eleitoral do denunciado, salientando que o combustível foi levado ao local pelo motorista do Arroz Acostumado, de nome Vanderley – folha 48. Esses dados estão no relatório da Polícia Federal de folha 68 a 70.

Como, então, em sã consciência e a partir do exame dos elementos coligidos, assentar a inexistência de dados suficientes a receber a denúncia, viabilizando-se a atuação do Ministério Público Federal? Em face do quadro, consignando, mais uma vez, o nefasto descompasso na atuação do Ministério Público Federal, recebo a denúncia quanto aos tipos dos artigos 251 – perigo de explosão – e 334 – contrabando ou descaminho – do Código Penal.